

*— O caráter penal da multa não admite a agravação que resulta da correção monetária.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 206 314, da comarca de Presidente Prudente, em que é apelante Geraldo Vilela Coimbra, sendo apelada Fazenda do Estado: Acordam, em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Cível, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária e, por votação unânime, reduzir a condenação a Cr\$ 34 440,50, mantida no mais a sentença de primeira instância.

Trata-se de multa por infração dos dispositivos legais mencionados na certidão de dívida ativa.

A defesa alegou que o processo administrativo fora irregular e a irregularidade contaminava de nulidade tudo que se lhe seguiu na apuração do crédito tributário. É que, no julgamento proferido no Tribunal de Impostos e Taxas, houve empate na votação, três votos a três. E quem desempatou em favor do Fisco foi o presidente da Câmara, que antes já havia votado. É certo que ele o fez com base no art. 32 do Regimento Interno, combinado com os arts. 25, “b”, e 26, “c”. Mas, o Regimento previu outra regra de procedi-

mento quando ocorresse empate de votos: a repetição da votação e, permanecendo o empate, nova distribuição (art. 40). E esta regra há que prevalecer, seja porque a outra não está prevista em lei, seja porque constitui uma aberração o conferir a um só juiz o voto duplo.

No mérito, não se pode entender que as rasuras visavam a encobrir operação diferente da que o documento na realidade consignava. Os bois que saíram de Mato Grosso sempre foram os mesmos que se destinavam ao município de Sandovalina, neste Estado. E não se aponte como indício da infração a discrepância entre a data da emissão dos documentos fiscais e o dia do transporte, explicável pelo fato de que, por motivo da seca e falta de pasto, o réu foi obrigado a deixar o gado, temporariamente, na sua fazenda, em Teodoro Sampaio. Além disso, circunstância há que não pode ser desprezada: a declaração do pecuarista prestada ao Posto Fiscal de Sandovalina. Em suma: não ocorreu nenhuma infração fiscal e, se houvesse ocorrido, o executado mereceria sempre os benefícios da interpretação mais favorável, a que alude o art. 112, n.ºs II e III, do Código Tributário Nacional.

A Fazenda replicou, insistindo em que o embargante foi surpreendido quando tangeia 410 cabeças de gado, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, inidoneidade que resulta já de rasuras no lugar destinado ao endereço do adquirente, já de circunstâncias relativas à data da emissão das notas fiscais em confronto com a data da apreensão (diferença de quatro meses). No que tange à declaração da aquisição do gado em Sandovalina, em nada aproveita ao executado, porque tal declaração foi feita *a posteriori* (fls.).

A sentença de fls. de que se adota o relatório, julgou procedente o executivo e condenou o réu a pagar à Fazenda a quantia de Cr\$ 49 200,00, juros moratórios, correção monetária e custas.

Apelou o vencido. Insistiu em sua preliminar de nulidade do processo administrativo e nas anteriores razões de mérito. Entende indevida a correção monetária (RTJ 55/875), excessiva a multa, aplicada cumulativamente (art. 158, n.ºs XIV e XV, do Decreto nº 47 763, com a redação do Decreto nº 52 103, de 1969).

2. O processo administrativo não padece da eiva de irregularidade, porque a Lei nº 10 081, de 25.4.1968, atribui ao Presidente da Câmara proferir no julgamento, além do seu voto como juiz, o voto de desempate (art. 39). Se, portanto, o procedimento administrativo na segunda instância administrativa observou rigorosamente a lei, não há invocar o Regimento Interno que a não pode contrariar.

No mérito, as circunstâncias indicam a infração cometida pelo executado. Foi ele surpreendido no transporte de bois, com documentação fiscal inidônea. A inidoneidade é flagrante: rasura em documento e, mais que isso, disparidade notável entre a data da emissão (13.5.1969) e a data do transporte (2.9.1969). Não há explicação razoável para essas falhas, porque ainda que provada a seca e a falta de

pastagens (prova inexistente nos autos), ao executado competia, como lembrou a Fazenda, registrar os documentos no Posto Fiscal de Teodoro Sampaio, para emissão oportuna de notas de transferência desse local para o de destino (fls.).

Os demais argumentos do recorrente foram bem respondidos nas razões de fls.

O apelante apenas tem razão no que tange à correção monetária, que visa, precipuamente, a manter em favor do Fisco "um 'quid', ou seja, determinada situação patrimonial e não um *quantum*, um certo número de unidades monetárias" (Arnoldo Wald. "Dívidas de Valor", 1959, pág. 2). A multa, porém, é uma penalidade, advertindo Bielsa que "la pena que se impone al infractor de la norma fiscal tiene la base ética y jurídica de toda pena del sistema represivo general" ("Compêndio de Derecho Público, Derecho Fiscal", III/112, ed. 1952). E o caráter penal da multa não permite a agravação, que resulta da correção monetária (RTJ 55/875 e 65/794).

Com respeito à alegada cumulação de multas, a lei a permite (v. n.ºs XIV e XVI do art. 158 do Decreto nº 47 763, com a redação do decreto citado na certidão de dívida ativa), atento a que, no caso, o transportador era o próprio destinatário. Isso, não obstante, entende a Câmara que a multa merece reduzida a Cr\$ 28 700,00 (35% sobre Cr\$ 82 000,00), seja porque a infração é praticamente uma só, seja porque na esfera administrativa o recorrente teve três votos favoráveis, circunstância atenuante da gravidade da infração. Feitos os cálculos da soma do principal com os 20% do acréscimo e a taxa postal, a condenação fica reduzida a Cr\$ 34 440,50.

O recorrente pagará custas em proporção.

Tomou parte no julgamento o Juiz Alves Barbosa, revisor.

São Paulo, 29 de outubro de 1974 — *Pinheiro Franco*, Presidente e Relator; *Márcio Bonilha*, vencido, em parte, com a seguinte declaração de voto: Divergi da douta maioria apenas no tópico relativo à correção monetária, por entender cabível a concessão da parcela respectiva, nos termos do art. 16 do Decreto-lei estadual nº 79, de 28.5.1969.

Com efeito, dispõe o citado preceito legal que “os débitos fiscais decorrentes do ICM e respectivas multas, exigidos a partir de 1969, através de iniciativa fiscal, quando não liquidados no prazo da legislação em vigor, ficam sujeitos à atualização do seu valor monetário, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional” (Lex, 2ª quinzena de maio, fasc. 10, pág. 276).

A previsão é válida e não afronta princípios do Código Tributário Nacional, pouco importando que, na hipótese, prevalece o caráter penal, na imposição fiscal.

Na legislação paulista sobre a matéria, a correção monetária incide sobre a totalidade do débito fiscal, sem que se cogite da mera atualização do imposto para aplicação da multa, como sucede na lei mineira, que deu causa aos precedentes jurisprudenciais citados pelo eminente Relator (RTJ 55/875 e 65/793).

Bem por isso, o entendimento sustentado por Bernardo Ribeiro de Moraes, em estudo sobre a questão (“Correção Monetária de Débitos Fiscais”, ed. 1965, págs. 38-39), vem prevalecendo neste Tribunal (“Julgados do TACIVSP”, ed. Lex, vol. 33/156).

Aliás, o objetivo da correção monetária não é a agravação da multa, mas obstar o aviltamento do crédito tributário, como bem salientou a apelada (fls.).

Nessas condições, provia o recurso em menor extensão, pois não excluía da condenação a multa fiscal.